



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

LEI Nº 5.634, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA
COMPLEMENTAR DE ATOS
ADMINISTRATIVOS QUE AFETEM
DIRETAMENTE A ESFERA FUNCIONAL DE
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO
ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parauapebas deverão encaminhar notificação eletrônica complementar aos servidores públicos municipais sempre que se tratar de ato administrativo que lhes diga respeito direto e pessoal, em especial:

I – instauração, tramitação ou decisão em processo administrativo disciplinar, sindicância ou procedimento correlato;

II – aplicação de penalidades ou medidas restritivas de direitos funcionais;

III – concessão, indeferimento ou alteração de licenças, afastamentos, férias, progressões, vantagens ou benefícios individuais;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

IV – decisões que impliquem atribuições, deveres ou encargos funcionais específicos do servidor.

Art. 2 A notificação eletrônica complementar será realizada cumulativamente à publicação no Diário Oficial do Município e terá caráter de ciência pessoal, devendo ser encaminhada por, no mínimo, um dos seguintes meios:

I – *e-mail* institucional, quando disponível;

II – *e-mail* pessoal informado e mantido atualizado pelo servidor;

III – aplicativo de mensagens instantâneas previamente autorizado pelo servidor, nos termos de regulamento.

§ 1º O servidor poderá indicar e atualizar os canais eletrônicos de comunicação junto ao órgão competente, sendo responsável pela veracidade das informações fornecidas.

§ 2º Cada Poder ou entidade da Administração manterá cadastro atualizado de contatos eletrônicos dos servidores, assegurada a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§ 3º A ausência de envio da notificação eletrônica complementar não prejudicará a validade da publicação oficial, salvo se resultar em comprovado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A comunicação eletrônica prevista nesta Lei tem por finalidade reforçar os princípios da publicidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa, não substituindo o meio oficial de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão regulamentar a presente Lei no que couber. (Redação dada pela Emenda nº 95/2025)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 12 de fevereiro de 2026.

ANDERSON MARCOS MORATORIO
Presidente da Mesa Diretora